



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-007991.989.23-7.

Representante: Isadora Bessa Rueda, Advogada, OAB/SP nº 450.888.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Danilo Barbosa Machado (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 17/2023, da Prefeitura de Cajamar, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de bens permanentes.

Em exame Representação formulada pela Advogada Isadora Bessa Rueda contra o Edital do Pregão Presencial nº 17/2023, da Prefeitura de Cajamar, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de bens permanentes.

Conforme documentação que acompanha a inicial, a abertura do certame está marcada para 09h de 04/04/2023.

Em resumo, a representante questiona os seguintes aspectos do edital:

- a. Inadequada utilização do sistema de registro de preços para o objeto pretendido que envolve aquisição de móveis, não possuindo características de imprevisibilidade e impossibilidade de planejamento, além de serem expressivos os valores estimados de aquisição, no montante de R\$16.500.000,00;
- b. O subitem 6.1.7.2 exige dos licitantes a apresentação de laudos do fabricante, disposição que contraria a Súmula nº 15 desta Corte, com previsão de ensaios relativos aos produtos, nos quais se exigem testes que vão de 240 até 750 horas, gerando suspeita quanto ao respectivo prazo de entrega de 10 dez dias, sendo que alguns dos laudos seriam desnecessários, pois dizem respeito a itens que já são de certificação compulsória;
- c. Embora alguns dos itens do Anexo II possuam medidas variáveis, a maioria deles não permitem variações, ou seja, são definidas medidas exatas, de modo que a falta de tolerância nesse aspecto pode comprometer a participação de interessados, conforme jurisprudência desta Corte;
- d. O edital não informa os locais de entrega, deixando de considerar a logística que compõe o valor de cada produto.

Finaliza requerendo a adoção de media que suspenda o andamento da licitação, para que ao final seja determinada a correção das ilegalidades suscitadas.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os termos da Representação intentada, pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias contrárias à norma de regência, conforme jurisprudência desta Casa, em especial, sem prejuízo das demais impugnações, a utilização do sistema de registro de preços para aquisição de bens permanentes e potencial excesso nas exigências relativas a laudos e certificações.

Nessas circunstâncias, com amparo nas prescrições do parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à Prefeitura representada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe a esta Corte cópia do edital impugnado, facultando-lhe, no mesmo período, a apresentação de justificativas sobre todas as impugnações formuladas na inicial.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do instrumento, determino-lhe a suspensão do certame até ulterior decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e da Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe do feito no Sistema de Processo Eletrônico.

Após o prazo concedido, com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação de ATJ, com posterior vista ao MPC.

GC., 03 de abril de 2023.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-H2KU-ABIJ-78ZP-6L4Q